



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18088.720510/2012-91</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.922 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de novembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ADRIANO OCTAVIO FERNANDES EIRELI                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, após regular intimação, autoriza o lançamento do imposto correspondente, por presunção legal de omissão de rendimentos, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 17 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigenio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 926-984) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 885-900) que negou provimento à impugnação (e-fls. 801-857) apresentada contra auto de infração (e-fls. 744-788) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário 2007.

O Relatório Fiscal (e-fls. 719-743) que acompanha o auto de infração aponta os seguintes fatos principais:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Nada foi apontado pelo contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002/598/2012, acerca de saques e débitos em uma instituição financeira coincidentes com depósitos e créditos em outra instituição financeira, entre os dois bancos nos quais o fiscalizado mantém conta-corrente, nos valores objeto de comprovação da origem a que se refere o Termo de Intimação Fiscal nº 002/598/2012, tendo sido efetuada pela fiscalização a conciliação interbancária entre todas as contas correntes mantidas pelo fiscalizado, e objeto desse processo, também nada encontrando de transferências interbancárias.

Tampouco identificamos os valores de depósitos e créditos bancários, objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 002/598/2012, com os valores de vendas escriturados no Livro Caixa do ano-calendário 2007 as fls. 180 a 208.

As fls. 625 a 718 juntamos Extrato de Crédito - Origem Não Comprovada Mediante Documentação Hábil e Idônea do período de 01 de setembro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, cujo valor de R\$ 1.203.705,44 levamos à tributação, ou seja, efetuamos o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário do Imposto Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Lançamento com Base em Valores Constantes de Extratos Bancários - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada - Artigo 42 da Lei nº 9.430/96, dado que ficam caracterizados como omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o fiscalizado, pessoa jurídica, regularmente intimado, não tenha comprovado, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em que alegou (a) cerceamento de direito de defesa; (b) que o auto de infração foi lavrado com base em simples presunção, sem provas; (c) ilicitude das provas obtidas por ofensa constitucional ao princípio do sigilo bancário; (d) violação ao conceito constitucional de renda; (d)

Despacho de diligência (e-fls. 864) da DRJ determinou o seguinte:

1 – Em face de questionamento da interessada feito em sua impugnação, há comprovante expresso da entrega ao contribuinte da listagem dos créditos de fls. 625/718, que geraram as omissões de receita, após os ajustes registrados na planilha de fl. 597.

2 Caso seja negativa a resposta acima ou não se consiga comprovar, expressamente, com a prova da ciência, entregar ao contribuinte as planilhas de fls. 625/718, com totalizações mensais, e a planilha de fl. 597, juntando aos autos a prova da entrega.

3 Após, solicito conceder ao contribuinte, expressamente, o prazo de 30(trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa, a respeito das planilhas apresentadas, juntando aos autos a prova da ciência do aditamento.

O Termo de Diligência (e-fls. 866-869) assim destacou:

II. Por ordem da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com referência ao Processo de Auto de Infração Imposto Simples nº 18088.720527/2012-49, cuja ciência por parte de V.Sas. ocorreu em 23/11/2012, haja vista constar de impugnação apresentada que "... não houve, juntamente com o auto de infração e termo de verificação fiscal, a apresentação de uma planilha com as contas correntes e os depósitos bancários - um a um - que foram utilizados como omissão de receitas e aplicada a presunção", constatamos que simultaneamente à ciência do auto de infração ocorrida em 23/11/2012, através do Termo de Devolução de Documentos a fl. 1.138 do processo supra mencionado, que ora juntamos, houve a entrega das planilhas do processo supra mencionado de Extrato de Crédito - Origem Não Comprovada Mediante Documentação Hável e Idônea que se seguem:

(...)

Portanto, carece de fidedignidade, à vista do Termo de Devolução de Documentos cuja ciência ocorreu em 23/11/2012, a afirmação de V.Sas. de que não ocorrera a entrega dos Extratos de Crédito - Origem Não Comprovada Mediante Documentação Hável e Idônea que fazem parte do processo 18088.720527/2012-49.

Não obstante o Termo de Devolução de Documentos a fl. 1.138 do processo acima discriminado, e seus anexos, encaminhamos os seguintes elementos:

(...)

Outrossim, no sentido de atender a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, passamos às mãos de V.Sas., em anexo, Planilha de Ajustes - fls. 760 a 761 do processo supra, bem como para melhor compreensão dos elementos enumerados de 1 a 3, acima, elaboramos e encaminhamos Planilha de Resumo Mensal dos valores constantes nos Extratos de Crédito - Origem Não comprovada Mediante Documentação Hábil e Idônea - Banco do Brasil as fls. 782 a 882, Banco Bradesco as fls. 883 a 949 e Banco Itaú - fls. 950 a 958 do processo retro referido.

Concedemos a V.Sas., expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 001/483/2013 para, querendo, aditar razões de defesa a respeito das planilhas ora apresentadas, relacionadas sob os itens I e II acima, razões de defesa essas que deverão ser entregues à Agência da Receita Federal em São Carlos à Av. S.

Carlos, 991, São Carlos - SP, tel. (16) 3372-5485, ou à Delegacia da Receita Federal em Araraquara sita à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2.775 - Araraquara - SP - tel. (16) 3305-3103, aos cuidados do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil signatário.

Reintimado o contribuinte para, querendo, aditar as razões de defesa, manifestou-se o particular apenas no sentido de reiterar a violação à ampla defesa e contraditório, reiterando os termos da impugnação (e-fls. 872-874).

A DRJ proferiu então acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anocalendário: 2007

PERÍCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A perícia não se presta para se buscar prova documental, ainda quando o ônus da prova é do contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Anocalendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. SIMPLES A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada, com as exclusões determinadas pela legislação tributária.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES.

Verificado falta ou insuficiência de recolhimento em decorrência de omissão de receita comprovada, é cabível o lançamento da diferença não recolhida com os acréscimos legais.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Anocalendário: 2007

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. SIMPLES. DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO IRPJ

A omissão de receita caracterizada por créditos bancários sem a comprovação de sua origem é base de cálculo das contribuições nº Simples. Assim, verificada a omissão de receita são devidos os lançamentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. JUROS SOBRE A PENALIDADE. CABIMENTO.

Sendo a multa de ofício mantida neste julgamento débito fiscal, cabe a incidência de juros de mora sobre a penalidade aplicada.

JUROS DE MORA. DETERMINAÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic é determinação legal, devendo, assim, ser mantida nesta esfera administrativa.

Irresginada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 926-984) em que reitera as razões a respeito da ocorrência de cerceamento de defesa, alegando a existência de decadência do crédito tributário. Reitera as razões da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como exposto, discute-se nestes autos auto de infração lavrado essencialmente para cobrança de IRPJ e reflexos por decorrência da constatação da existência de depósitos de origem não comprovada e não escriturada, hipótese que configura presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de presunção legal, se está diante de um caso em que o legislador imputa como real ou verdadeiro determinado fato, a partir da ocorrência de uma situação hipotética prevista legalmente. Em se tratando de presunção relativa, como é o caso da norma

contida no dispositivo acima, é possível o afastamento da veracidade presumida, desde que apresentada prova robusta em sentido contrário.

Além disso, conforme dispõe o artigo acima, apenas aplica-se a presunção de omissão de receita quando o contribuinte – devidamente intimado – não comprove, mediante documentação hábil, a origem dos recursos identificados nas contas bancárias.

Pois bem.

No caso em tela, ainda no Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 5-6), o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros, os extratos bancários e comprovantes de sua movimentação financeira. O contribuinte inicialmente solicitou dilação de prazo (e-fls. 10-11) e apresentou parcialmente a documentação solicitada, restando não atendida a intimação com relação aos extratos bancários, para os quais havia informado o contribuinte necessitar de mais tempo para obtenção junto às instituições financeiras.

Em face do simples não atendimento desta intimação, a fiscalização então procedeu com a expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, como descrito no próprio Relatório Fiscal:

Findo o prazo para atendimento ao Termo acima, estando constatada a falta de entrega dos extratos bancários solicitados, ou seja, todos os extratos de toda a movimentação bancária, representada por contas-correntes, poupança, aplicações financeiras, contratos de empréstimos e de mútuo, etc., do período de 01/07/2007 a 31/12/2008, expedimos em 20/12/2011 às instituições financeiras em que o fiscalizado possui contas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira as fls. 215 a 217, e juntamos os avisos de recebimento co correio da entrega dos RMF as fls. 218 a 220; recebemos em resposta das instituições financeiras os protocolos de entrega as fls. 221 a 226, as fichas cadastrais as fls. 227 a 233 e os extratos bancários as fls. 234 a 433.

De posse das informações bancárias, a fiscalização então emitiu o Termo de Intimação Fiscal n. 2 (e-fls. 434-435), acompanhado das planilhas anexas (e-fls. 436-580) em que intimou o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta, de conformidade com o comando do art. 42 da Lei 9.430/1996.

Em Resposta (e-fls. 581-585), o contribuinte defendeu a ilegalidade da quebra de seu sigilo bancário, haja vista a inexistência de decisão judicial que assim o determine. Não obstante entender não haver obrigatoriedade de apresentação dos extratos, e ser ilícita a sua obtenção, requereu dilação de prazo por entender que haveria “equivocos aparentes” nas planilhas elaboradas, haja vista supostamente constarem valores que não corresponderiam a receitas de sua titularidade. Referida dilação de prazo foi deferida pela fiscalização na própria peça.

Em nova resposta (e-fls. 587-588), o contribuinte informou que “ao verificar as informações, deparou-se com uma infinidade de lançamentos que correspondem à movimentação

*do mesmo dinheiro em conta, como por exemplo as seguintes rubricas: depósito estornado, depósito devolvido, depósito fornecedor – representa devolução de produto com defeito, depósito em duplicidade, depósito correios, depósito compensado e devolvido, dentre outros”, pelo que solicitou nova prorrogação de prazo. A dilação foi deferida na própria peça.*

Ato contínuo, a contribuinte novamente requereu dilação de prazo (e-fls. 590-591) para apresentar os esclarecimentos, haja vista entender que *“já se pode observar uma infinidade de lançamentos que não correspondem a acréscimo patrimonial”*. Novamente, a dilação de prazo foi deferida pela fiscalização.

Não havendo devida explicação para os depósitos – com exceção de uma planilha em que questionou alguns esparsos depósitos (e-fls. 593-596), devidamente contraditada pela fiscalização (e-fls. 597) – procedeu o agente autuante com o lançamento tributário em face da presunção de receita omitida pelos depósitos bancários de origem não comprovada.

Como se nota, no caso em tela, o contribuinte **foi devidamente intimado para esclarecer a origem dos créditos bancários. E, apesar de regularmente intimado, não esclareceu a origem dos depósitos identificados.**

De pronto, à luz do dispositivo legal, já é possível concluir que são improcedentes os argumentos suscitados no recurso voluntário quanto à necessidade de ser considerada a verdade material sobre os depósitos nas contas correntes; quanto ao conceito de receita; quanto ao lançamento ter acabado por tributar uma grandeza econômica que não é base de incidência de IR/PIS/COFINS/CSLL; e, no geral, de que o lançamento feito com base nos extratos bancários é ilegítimo.

Isso porque o arbitramento por omissão de receita é hipótese prevista de forma expressa de lei e restrita às situações na qual o lançamento não puder ser feito pelas vias normais. A presunção surge de forma legítima justamente para abarcar aquelas situações em que a identificação precisa da materialidade tributária e a quantificação do tributo devido não puder se dar pelas vias normais e tão somente é aplicável caso o contribuinte não prove o contrário.

**A fiscalização apenas procedeu com a lavratura do auto de infração com base na presunção de receitas omitidas após o contribuinte ser regularmente intimado e não apresentar esclarecimentos quanto aos depósitos identificados em suas contas bancárias, seguindo o que dispõe o art. 42 da Lei 9.430/1996.**

Por outro lado, no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, apresentada ainda na impugnação e reiterada no recurso voluntário – entendo tampouco assistir razão à Recorrente.

Alega a Recorrente que, quando da intimação do auto de infração, não teria recebido *“juntamente com o auto de infração e termo de verificação fiscal, a apresentação de uma planilha com as contas correntes e depósitos bancários – um a um – que foram utilizados como omissão de receitas e aplicada a presunção”*.

O tema foi objeto justamente do despacho de diligência exarado pela DRJ, em que se intimou a autoridade de origem a esclarecer se houve de fato a apresentação das planilhas junto ao auto de infração e, caso negativo, que fosse oportunizada ao contribuinte prazo para eventual aditamento da defesa.

Na diligência, a fiscalização não apontou expressamente – ao contrário do que ocorreu em caso conexo derivado da mesma fiscalização – que as planilhas tenham sido objeto de Termo de Devolução de Documentos ou assemelhado, quando da entrega do Auto de Infração. Todavia, ressaltou a fiscalização que as planilhas já constavam do processo eletrônico, indicando suas páginas, e concedendo prazo para o contribuinte aditar a defesa, caso assim desejasse:

I. Por ordem da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com referência ao Processo de Auto de Infração Imposto Simples nº 18088.720510/2012-91, cuja ciência por parte de V.Sas. ocorreu em 27/09/2012, encaminhamos, para sua ciência, haja vista constar de impugnação apresentada que "... não houve, juntamente com o auto de infração e termo de verificação fiscal, a apresentação de uma planilha com as contas correntes e os depósitos bancários - um a um - que foram utilizados como omissão de receitas e aplicada a presunção", os seguintes elementos, extraídos do processo acima explicitado:

1) Extratos de Crédito - Origem Não comprovada Mediante Documentação Hábil e Idônea - Banco do Brasil - fls. 625 a 685.

2) Extratos de Crédito - Origem Não comprovada Mediante Documentação Hábil e Idônea - Banco Bradesco - fls. 686 a 718.

3) Planilha de Ajustes - fl. 597

Para melhor compreensão dos elementos enumerados de 1 a 2, acima, elaboramos e encaminhamos Planilha de Resumo Mensal dos valores constantes nos Extratos de Crédito - Origem Não comprovada Mediante Documentação Hábil e Idônea - Banco do Brasil as fls. 625 a 685 e Banco Bradesco as fls. 686 a 718 do processo retro referido.

Tal fato foi objeto de análise em voto vencido na DRJ, em que se consignou o seguinte:

Consta nos autos, fls. 866/867, o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, no qual o auditor fiscal dá ciência dos Extratos de Crédito, cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea, além da Planilha de Ajustes.

**Ressalto que no item II neste Termo, que trata especificamente do presente processo, não consta qualquer ressalva quanto à ciência anterior destes extratos, diferente do que ocorreu com relação ao processo 18088.720527/201249, tratado no item II.** Relativo aos lançamentos do anocalendário de 2008, o auditor fiscal consignou que a ciência dos extratos

estaria atestada no Termo de Devolução de Documentos cuja ciência ocorreu em 23/11/2012.

Continuando, constata-se, portanto, que a ciência de toda documentação com o demonstrativo da base de cálculo ocorreu em 20/11/2013. Ou seja, só a partir desta data que o contribuinte poderia exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Antes, caso fosse considerado que a constituição do lançamento teria ocorrido em 27/09/2012, o mesmo deveria ser julgado nulo, nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72, já que houve preterição ao direito de defesa, em função da falta de comprovação da ciência das planilhas contendo a base de cálculo dos créditos tributários.

Neste contexto, por ser o julgamento atividade vinculada, e tomando por base a ciência do lançamento em 20/11/2013, concluo que já teria ocorrido o direito de a Administração constituir os créditos tributários relativos ao anocalendarário de 2007, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, considerando que houve pagamentos.

Com a devida vênia ao entendimento da Recorrente, entendo não ser caso de nulidade por cerceamento de defesa.

Ainda que não esteja demonstrado que o auto de infração foi efetivamente recebido fisicamente com a cópia das planilhas, o fato é que as ditas planilhas já se encontravam nos autos do processo eletrônico, e poderiam ser consultadas pelo contribuinte. Ademais, a concessão do prazo para aditamento da defesa finda por sanar eventual falha nesse sentido, tendo sido devolvido integralmente o prazo de defesa.

Além disso, ressalto que, no caso concreto, como visto, a Recorrente foi sucessivas vezes intimada para esclarecer a origem dos depósitos no curso da fiscalização, com base basicamente na mesma listagem que restou definitiva no auto de infração. E, seja na fiscalização ou no processo administrativo, não produziu uma só prova.

Inclusive, o Relatório Fiscal – cuja entrega junto ao auto de infração é incontroversa – reitera tais fatos, destacando que o lançamento era oriundo da mesma listagem para a qual não foram apresentados os documentos, evidenciando ao contribuinte sobre quais fatos repousa o lançamento. **O Relatório Fiscal inclusive destaca as páginas do processo eletrônico em que constam as sobreditas planilhas.**

Posto de outra forma, não se pode dizer que o conteúdo do lançamento ou sua origem eram desconhecidos do contribuinte. Se muito, poderia haver uma divergência entre a listagem objeto das intimações na fiscalização e a lista final que constou do auto de infração.

É evidentemente relevante a necessidade de que o auto de infração seja acompanhado com todas as provas a ele relativas. Todavia, neste caso concreto as circunstâncias afastam a existência de prejuízo à defesa, razão pela qual entendo que não há que se falar em nulidade ou decadência.

Assim, entendo acertada a decisão da DRJ evidenciada no voto condutor, cujo trecho destaco:

10.1.1. Quanto ao cerceamento do direito à defesa face a não apresentação de todos os documentos constantes deste processo, considero eu a interessada recebeu todos os elementos constantes do lançamento: autos de infração, termo de verificação fiscal e planilhas com os créditos considerados não comprovados. Há no relatório fiscal, fl. 724, a informação das páginas do processo, onde constavam a listagem dos créditos considerados não comprovados, que também constavam da listagem constante da intimação de fls. 436/580.

Contudo, esta Turma de Julgamento, converteu o julgamento em diligência para que fosse entregue as planilhas com os créditos que geraram os lançamentos em questão, fl. 864. Em fls. 866/870, foi apresentada à interessada a relação e reaberto o prazo para aditar razões de discordância. Em resposta, não juntou aos autos qualquer documento.

No que diz respeito às demais alegações de mérito da Recorrente, peço vênia para transcrever igualmente o trecho da decisão da DRJ que as aborda:

13. DA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO 13.1. Quanto à insuficiência de recolhimento apurado pelo autuante, é de se salientar que, mantidas as omissões de receita e verificado que a legislação para o Simples registra um percentual aplicável para cada certa faixa de receita, ocorreu, com a apuração da omissão de receita, uma elevação dos percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo(receitas), consoante procedeu o autuante no lançamento, sendo cabível esta parte do lançamento.

#### 14. DAS CONTRIBUIÇÕES E DO IRPJ NO SIMPLES.

14.1. Verificado que as receitas são base de cálculo no Simples e os tributos são exigidos sobre uma alíquota única no Simples. Apurada e julgada como procedente as omissão de receita, os tributos no Simples serão calculados com base em uma alíquota única sobre as receitas declaradas e as apuradas em processo de fiscalização.

14.2. Como já analisado e julgado, os créditos bancários quando não comprovados são caracterizados como omissão de receita, em face do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Logo, não cabe arguição quanto à extensão da base de cálculo do PIS, pois está sendo tributado sobre a base de cálculo que é receita e não se está fazendo presunção pois a não comprovação gera como resultado a caracterização da receita, logo não se está aplicando uma presunção e sim tributando sobre uma base de cálculo resultante de omissões de receita.

14.3. Também, por se tratar o crédito total como receita, não cabe as alegações de se reduzir da base de cálculo o ICMS e a aplicação do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, que não se refere à tributação e à apuração dos tributos no Simples.

14.4. Quanto à alegação de que o art. 8º da Lei nº 9.718/1998 que elevou a alíquota de 2% para 3% é ilegal, é de esclarecer à interessada que questões quanto à inconstitucionalidade de lei ou a sua validade não devem ser oponíveis nesta esfera administrativa pois extrapola a competência desta instância administrativa.

14.5. Em face a todo exposto, são cabíveis os lançamentos das contribuições no Simples como efetuadas nos lançamentos, pois as receitas são base de cálculo no Simples.

Por fim, as alegações a respeito da incidência de Juros sobre a multa, bem como a incidência da própria penalidade e a incidência da SELIC como juros devem igualmente ser afastadas, já tendo sido objeto de Súmulas deste Conselho, em virtude da expressa previsão legal para sua cobrança no caso em tela:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**